



Gabinete da Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 2279

Data 03 / 04 / 2012

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua
Excelência
a Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares
e da Igualdade
Palácio de S. Bento (A.R.)
1249-068 LISBOA

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência.	Data
		Of. 2308/2012 Proc. 10829/2011 Reg. 3798/2012	29-03-2012

Assunto: PARECER SOBRE PROJETO DE DIPLOMA QUE VISA ALTERAR A LEI
Nº 23/2007, DE 4 DE JULHO

Cumpre-me remeter a V. Exa., para os devidos efeitos, cópia do ofício nº 5515 da Ordem dos Advogados de 27/03/2012, bem como do parecer ao mesmo anexo, sobre o assunto acima referido.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Rita Abreu Lima

Anexo: o mencionado
/MF

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
Ministro da Administração Interna	
Entrada N.º 3798	Ref.º 00001
Data 28/3/12	Proc.º 10829

A Sua Excelência
 O Ministro da Administração Interna
 Dr. Miguel Macedo

1. C. G. B.
 2. C. G. B. com G. S. E. A. J. e para a
 3. G. S. E. A. J. e G. S. E. P. C. U.
 29.03.2012

António Delicado
 Adjunto do

V/Ref. Ofc. N.º 1978/2012

Proc. 10829/11

N/Ref. Ent. 5515 de 15/03/2012

Assunto: Projecto de diploma que visa "alterar a Lei nº23/2007, de 4 de Julho

Excelentíssimo Senhor Ministro

Junto envio o parecer da Ordem dos Advogados sobre o projecto de diploma acima identificado, conforme solicitado no ofício de V.Exa. do passado dia 15 de Março.

Com os melhores cumprimentos e consideração.

António Marinho e Pinto

António Marinho e Pinto
 (Bastonário)

De António Delicado

29/3/12

RA

Lisboa, 27/03/2012

B96/2012

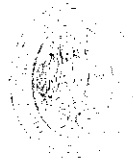


Parecer da Ordem dos Advogados

(sobre o projecto de diploma de alteração da Lei n.º 23/2007 de 4 de Julho)

1 – No âmbito do Projecto de diploma de alteração da Lei n.º 23/2007 de 04 de Julho que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, pretende-se proceder a uma nova redacção dos arts. 2.º; 3.º; 5.º; 8.º; 9.º; 12.º; 17.º; 27.º; 33.º; 36.º; 40.º; 42.º; 45.º a 49.º; 51.º a 54.º; 59.º a 61.º; 64.º; 67.º; 77.º; 78.º; 80.º; 85.º; 88.º; 90.º; 97.º; 106.º a 108.º; 122.º; 125.º a 127.º; 129.º a 131.º; 134.º; 135.º; 137.º; 138.º; 140.º; 141.º; 143.º a 146.º; 149.º a 151.º; 159.º a 162.º; 182.º a 186.º; 195.º; 196.º; 198.º; 202.º; 207.º; 210.º e 213.º, aditando-se, ainda, os art.ºs 61.º - A; 90.º - A; 121.º - A; 121.º - B; 121.º - C; 121.º - D; 121.º - E; 121.º - F; 121.º - G; 121.º - H; 121.º - I; 121.º - J; 121.º - L; 146.º - A; 180.º - A; 185.º - A; 198.º - A; 198.º - B e 198.º - C todos do diploma legal em causa, atenta a seguinte motivação assente em sete pontos justificativos:

- a) Harmonização das normas e procedimentos relativos ao regresso de nacionais de Estados terceiros em situação irregular – *Directiva n.º 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 2008 «Directiva Retorno»;*



- b) Introdução de um novo tipo de autorização de residência (CARTÃO AZUL UE) – *Directiva n.º 2009/50/CE do do Conselho de 25 de Maio de 2009 «Directiva do Emprego Altamente Qualificado»;*
- c) Definição de normas mínimas relativas a sanções e medidas a aplicar aos empregadores que contratem nacionais de países terceiros em situação irregular – *Directiva n.º 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Junho de 2009 «Directiva Sanções»;*
- d) Alargamento do estatuto de residente de longa duração aos beneficiários de protecção internacional – *Directiva n.º 2011/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Maio de 2011;*
- e) Reforço do procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem em território nacional – *Directiva n.º 2011/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Dezembro de 2011;*
- f) Execução de medidas estratégicas do II Plano para a integração dos imigrantes na sociedade portuguesa;



- g) Criação de um mecanismo que permitirá a nacionais de países terceiros investir em Portugal em determinadas condições.

Desta forma, a presente proposta de alteração legislativa assume relevância pela integração no sistema normativo de disposições comunitárias em referência às questões da imigração, visando-se a criação de uma actuação legal comum e uniformizada em diferentes áreas do tema, conduzindo-se à alteração profunda do diploma em apreço.

Com maior interesse para a defesa dos direitos dos cidadãos junto do Estado Português enquanto membro da União Europeia resulta uma melhor definição das «*condições de trabalho particularmente abusivas*» criando-se uma qualificação de proporcionalidade com os trabalhadores nacionais, protegendo-se a sua saúde, segurança e dignidade humana.

De igual modo, valoriza-se a qualificação do estrangeiro portador de diploma de ensino superior ou a sua valorização profissional por um mínimo de cinco anos de nível comparável a habilitações de ensino superior e que seja pertinente na profissão escolhida pelo cidadão imigrante.



Salienta-se a introdução do «Cartão Azul EU» que nivela em termos igualitários os seus cidadãos portadores com os direitos dos nacionais do respectivo país de acolhimento nos mais diferentes patamares das relações laborais, cívicas e associativas. Sendo aqui relevante a expressão utilizada na alínea b) do n.º 1 do art.º 121.º H que se propõe permitir a liberdade de adesão a *«qualquer organização cujos membros se dediquem a determinada ocupação, incluindo as vantagens proporcionadas por esse tipo de organizações»*, devendo considerar-se nesta matéria a salvaguarda da auto-regulação das Ordens profissionais, que, certamente, terão uma palavra a proferir sobre a forma de entrada destes cidadãos estrangeiros na sua esfera corporativa.

Verifica-se a preocupação legislativa de manter a assistência jurídica por advogado, em tempo útil, a expensas do próprio ou através do sistema de apoio judiciário vigente, o que assegura uma defesa adequada do direito fundamental de acesso ao aconselhamento, protecção e ao patrocínio jurídico.

De igual modo, enquanto protecção da ressocialização do condenado estrangeiro e da sua reintegração social, a diminuição do tempo efectivo de cumprimento de pena de prisão igual ou inferior a cinco anos, reforçando-se os laços familiares e de



amizade do recluso visando-se flexibilizar-se a pena de expulsão, prevendo-se a sua antecipação com a concordância do condenado se for essa a sua vontade.

Será de realçar enquanto nota menos positiva do diploma, a especificação para a não recusa de entrada a cidadãos estrangeiros que tenham filhos menores de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, mas com residência legal no país, a necessidade de prova de que se exerce efectivamente o poder paternal, assegurando-se o sustento e educação dos descendentes em questão. Ora, esta obrigatoriedade probatória, nem sempre fácil de realizar em tempo útil à pretensão de entrada em território nacional, é um manifesto impedimento ao direito de reunião de cada cidadão com a sua família, afigurando-se em nosso entender como prova suficiente o estabelecimento da determinação da filiação, sem grandes exigências suplementares neste campo.

Nesse sentido,

2 – Pelos motivos acima expostos e em conclusão:

O projecto de diploma de alteração da Lei n.º 23/2007 de 04 de Julho que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída



e afastamento de estrangeiros do território nacional é merecedor da nossa aprovação, com as ressalvas de acompanhamento supra elencadas, designadamente, no que concerne à inscrição nas ordens profissionais portuguesas de cidadãos estrangeiros portadores do dito «Cartão Azul da EU»;

Lisboa, 26 de Março de 2012

A Ordem dos Advogados